



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM BELÉM/PA
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

RECOMENDAÇÃO Nº 4679103 - DPU PA/GABDPC PA/DRDH AP PA

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO PINTO ROSA

Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate

Brasília/DF - CEP 70.308-200

Telefones: (61) 3247-6802 e (61) 3247-6821

dpds@funai.gov.br e cglic@funai.gov.br

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ MAURO DE LIMA O'DE ALMEIDA

Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS

Tv. Lomas Valentinas, 2717

Belém/PA - CEP: 66093-677

Telefone: (91) 3184-3398

gabinete@semas.pa.gov.br

EMENTA: OFÍCIO Nº 50/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI. Projeto Volta Grande de Mineração. Consulta prévia, livre e informada. Povo Mebengokre-Xikrin. Terra Indígena Trincheira-Bacajá. Indígenas desaldeados. Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015. Princípios ambientais da prevenção e precaução. Inclusão na avaliação de impactos e participação no licenciamento ambiental.

Referência: Processo de Assistência Jurídica Coletivo (PAJ) n.º 2021/003-03421.

CONSIDERANDO que a **Defensoria Pública da União** é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar n.º 80/1994, estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);

CONSIDERANDO as **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília)**, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por

razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as 100 Regras de Brasília consideram os **indígenas como pessoas em situação de vulnerabilidade**, assim como preveem a atuação da Defensoria Pública para a defesa e garantia dos seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC n.º 80/1994 determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a **expedição de recomendações**;

CONSIDERANDO a proteção conferida pelo art. 231, dentre outros, da Constituição Federal, aos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como sua capacidade civil, conferindo à União a incumbência de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, coadunando-se, desta forma, à **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da Organização das Nações Unidas (ONU)**, instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo e que estabelecem que esses povos devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação;

CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, *"os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade"* (art. 2.1) e que os governos devem promover a *"plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições"* (art. 2.2, "b");

CONSIDERANDO que a mesma Convenção estabelece o dever do Estado de promover **consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais em relação às políticas e medidas que possam impactá-los**; e que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou sua jurisprudência sentido da obrigatoriedade da realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, bem como da necessidade da observância de iter procedimental adequado, culturalmente situado e pautado pela boa-fé (caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012);

CONSIDERANDO que a **consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais**, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO que, à luz do ordenamento jurídico vigente, **a consulta deve ser anterior à tomada de decisão ou medida (legislativa ou administrativa)**, isto é, **não se destina a legitimar decisões ou providências já tomadas pelo Estado ou terceiros**, mas sim a fazer com que as comunidades afetadas participem efetivamente do processo decisório e do monitoramento das políticas públicas e/ou empreendimentos pretendidos e seus impactos sobre as referidas populações;

CONSIDERANDO que a **consulta prévia é uma obrigação intransferível do Estado, não sendo passível de delegação a particulares**, nos termos do artigo 6º caput da Convenção n.º 169, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012);

CONSIDERANDO que a missão institucional da **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)** é proteger e promover os interesses dos povos indígenas brasileiros;

CONSIDERANDO que a jurisprudência e a doutrina nacionais compreendem que os **princípios ambientais da prevenção e da precaução têm guarida no artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal**, que confere ao poder público o poder-dever de exigir a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução **estruturam o Direito Ambiental nacional e internacional** e ensejam consequências jurídico-processuais, como a inversão do ônus da prova em desfavor do poluidor;

CONSIDERANDO que tais princípios devem guiar as autoridades competentes quanto à gestão dos riscos ambientais de empreendimentos, orientando a tomada de decisões administrativas e recomendando posições ***in dubio pro natura*** em caso de impactos graves e irreversíveis, ainda que haja incerteza científica quanto a estes;

CONSIDERANDO que, ainda em razão dos princípios da prevenção e precaução, **o Direito Ambiental confere primazia à prevenção dos danos ambientais sobre a reparação**, especialmente diante de danos que podem ser difusos e irreversíveis;

CONSIDERANDO que a **Volta Grande do Xingu, situada no Estado do Pará, é uma das áreas que suportam os maiores impactos socioambientais como consequência da instalação e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**, cuja licença de operação (LO) foi emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 24 de novembro de 2015, em favor da empresa Norte Energia S/A;

CONSIDERANDO que a **obstrução e desvio do rio Xingu para funcionamento da UHE Belo Monte transformaram a Volta Grande do Xingu no chamado Trecho de Vazão Reduzida (TVR)**, que possui extensão de aproximadamente 100 km ao longo do leito do Rio Xingu, entre a barragem principal (Sítio Pimental) e a casa de força principal (Sítio Belo Monte);

CONSIDERANDO que a **redução de até 80% da vazão natural do Xingu nesta área gera grandes impactos nos ecossistemas aquáticos, terrestres e nos modos de vida das populações habitantes do Rio Xingu e seus afluentes**, colocando em risco a manutenção das condições de vida, uma vez que a redução no fluxo de água compromete, por exemplo, a navegabilidade e a reprodução dos peixes na região;

CONSIDERANDO que nesta região está sendo licenciado, pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA)**, o empreendimento **Volta Grande de Mineração**, de interesse da Belo Sun Mineração Ltda, consistente na lavra e beneficiamento de minério de ouro dos depósitos denominados Ouro Verde e Grota Seca;

CONSIDERANDO que o referido projeto minerário visa implementar a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil, com a previsão, segundos os Estudos de Impacto Ambiental (EIA), de extração de 3,16 milhões de toneladas de minério por ano nos onze primeiros anos - valor inferior às pesquisas apresentadas no sítio eletrônico da empresa, que revelam a **possibilidade de extração de até 7,00 milhões de toneladas de minério por ano** (Parecer Técnico 188/2013-4ª.CCR-MPF);

CONSIDERANDO que, entre 2012 e 2018, houve a emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação, as quais **condicionam a instalação do empreendimento à realização do Estudo de Componente Indígena (ECI) e de consulta prévia às populações diretamente afetadas pelo empreendimento**;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação n.º 0002505-70.2013.4.01.3903/PA que, ao analisar o processo de licenciamento do Projeto Volta Grande de Mineração, condicionou a validade e a eficácia de eventual licença de instalação à elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n.º 169, da OIT;

CONSIDERANDO que o **Termo de Referência** para a elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande, enviado pela FUNAI à SEMA/PA por meio do Ofício n. 741/2013, de 10 de outubro de 2013, **incluía a Terra Indígena Trincheira Bacajá** no rol de Terras Indígenas a serem estudadas, denotando que **o órgão indigenista considerou inicialmente que os impactos do projeto nesta TI precisariam ser diagnosticados e examinados para compor a análise de viabilidade do empreendimento**;

CONSIDERANDO que a Belo Sun propugnou pela exclusão da Terra Indígena Trincheira Bacajá do Termo de Referência da FUNAI, em 26 de fevereiro de 2013 (SEI 08620.019136/2012-40, Volume 3, fls. 526/529):

"Assim, propugnamos pela exclusão das Terras Indígenas Trincheira Bacajá e Ituna/Itatá, do referido TR/FUNAI por se encontrarem distantes mais que o dobro do parâmetro estabelecido na Portaria nº. 419/2011, e localizadas a montante do empreendimento";

CONSIDERANDO que a FUNAI, por meio da Informação Técnica nº. 129/2014/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, 04 de junho de 2013 (08620.019136/2012-40, Volume 4, fls. 803/813), de forma contraditória e imprudente, acatou esse pedido do empreendedor de exclusão da TI do Termo de Referência, sob o argumento da distância de 36 km do empreendimento e alegando que

“[...] tem razão o empreendedor ao argumentar que (a) a terra indígena Trincheira Bacajá localiza-se a uma distância de 36 km em linha reta do empreendimento e (b) que os estudos iriam gerar expectativas à comunidade desta área, que provavelmente seriam frustradas. Dessa forma, esta Coordenação acata o pedido de exclusão da terra indígena Trincheira Bacajá do Termo de Referência com base nestes argumentos”;

CONSIDERANDO que as atividades de lavra do Projeto Volta Grande irão envolver a escavação mecânica do solo e da rocha alterada (com o uso de máquinas) e o subsequente desmonte da rocha sã com uso de explosivos, deixando como legado **duas pilhas para disposição de estéril (rocha desprovida de minério de ouro) com altura de até de 140 metros;**

CONSIDERANDO que os autores do parecer técnico “*Análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental - Componente Indígena (EIA-CI) do Projeto de Ouro Volta Grande quanto à qualidade d’água e risco de contaminação em drenagens impactadas por Belo Sun*” (SEI FUNAI 2791297) ressaltam que o estéril foi classificado como material não inerte, por possuir valores de surfactantes, arsênio, chumbo e alumínio acima dos permitidos pelas normas de classificação de resíduos ABNT NBR 10004/2004, 10005/2004 e 10006/2004 (JGP, 2020) e, assim, **há questionamentos técnicos sobre a segurança e efetividade dos diques de contenção e outras medidas que supostamente previnem a conexão hidráulica entre as grotas e igarapés e o Rio Xingu, considerando que uma única falha em tais sistemas, ou a presença de conexões hidráulicas através de fraturas no maciço rochoso, serão capazes de lançar efluentes não inertes no rio;**

CONSIDERANDO que **os riscos de contaminação deveriam ser avaliados sob a lente da ecotoxicologia**, já que tais compostos podem vir a entrar em contato com organismos aquáticos, inclusive animais que integram a base da alimentação das comunidades indígenas e ribeirinhas da Volta Grande do Xingu;

CONSIDERANDO que especialistas consideram que a **barragem de rejeitos**, cujos volumes chegarão a 35 milhões de metros cúbicos (3,5 x 10⁷ m³) e deverão ser armazenados de forma permanente, **é o aspecto de maior risco socioambiental de todo o Projeto Volta Grande, tanto em termos de sua localização - aproximadamente 1500 metros do Rio Xingu - quanto a aspectos operacionais**, tendo em vista que qualquer falha ou mau-funcionamento implicaria no vazamento de compostos tóxicos para a Volta Grande do Xingu;

CONSIDERANDO que o Projeto Volta Grande de Mineração prevê o uso de **cianeto no manejo dos minérios** - substância extremamente tóxica para o solo e para os corpos hídricos;

CONSIDERANDO que, na mineração, soluções de sais de cianeto são usadas para lixiviar metais como ouro, prata e cobre do minério bruto, bem como que, em tais processos de lixiviação, produz-se uma elevada quantidade de resíduos contendo cianeto, os quais representam um **alto risco aos animais, plantas e seres humanos a partir de sua acumulação no ambiente**, conforme alertado por agências regulatórias ao redor do mundo^{1,2};

CONSIDERANDO que a **toxicidade do cianeto** se dá tanto por inalação e ingestão quanto por contato com a pele, de modo que pessoas expostas a uma pequena quantidade da substância podem vivenciar, em minutos, sintomas como dor de cabeça, náusea, vômito e aumento da frequência cardíaca; em maior quantidade, podem experimentar convulsões, perda de consciência, lesão pulmonar, insuficiência respiratória e morte³;

CONSIDERANDO que o parecer “*Análise Crítica...*” aponta que falta maior aprofundamento sobre o fator de diluição dos compostos de cianeto que foi considerado para o lago da barragem de rejeitos, além de faltarem análises de risco de exposição de solos e aquíferos que possam ser contaminados em casos de acidentes durante o transporte de compostos de cianeto que ocorrem em várias fases da operação;

CONSIDERANDO o contexto geológico em que o Projeto Volta Grande está inserido, no qual a presença de aquíferos porosos e, principalmente, fraturados, gera **potencial de fluxo subterrâneo de água da barragem de rejeitos em direção ao nível de base local e regional** (igarapés e Rio Xingu), o que pode levar ao transporte dos elementos e compostos químicos presentes nos rejeitos, como cianeto, surfactantes, arsênio, chumbo e alumínio, para os aquíferos e as drenagens;

CONSIDERANDO que **o cianeto, quando liberado em corpos receptores, pode causar mortandade de peixes, anfíbios e insetos aquáticos, além de danos à vegetação aquática**, o que dependerá de alguns fatores ambientais, tais como pH, temperatura, teor de oxigênio e suscetibilidade dos organismos;

CONSIDERANDO que as análises feitas para determinar os cianetos devem, portanto, ser adequadas às espécies químicas que podem estar presentes no ambiente e considerar os processos geoquímicos que podem ocorrer nas localidades em questão; e que no caso específico do Projeto Volta Grande, **as condições geológicas e ambientais são complexas, representadas por unidades de rochas sedimentares, ígneas e metamórficas diversas, com intensa trama de fraturas e coberturas superficiais diversas**;

CONSIDERANDO a perspectiva de haver **fraturas e falhas no maciço rochoso nas áreas da barragem de rejeitos** que podem conduzir contaminantes para a região a jusante da barragem, potencialmente contaminando solo, igarapés, nascentes e o aquífero fraturado com o passar dos anos e que esta contaminação de solo e água, principalmente subterrânea, pode ocorrer lentamente, sem que o processo seja perceptível até que esteja em estágio avançado, com grandes áreas afetadas e que isso pode acarretar prejuízos socioambientais irreversíveis;

CONSIDERANDO que, conforme parecer elaborado pelo especialista em geologia, Dr. Steven H. Emerman, já anexado ao processo de licenciamento da Belo Sun no âmbito da FUNAI (SEI FUNAI 2230343), **a barragem de rejeitos do Projeto Volta Grande de Mineração foi desenhada sem qualquer critério de segurança sísmica e sem estudo de sismicidade local ou regional**, descumprindo, assim, os regulamentos brasileiros;

CONSIDERANDO que as **falhas geológicas cruzadas** mapeadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Projeto Volta Grande de Mineração foram discutidas somente em termos de capacidade de transmitir infiltração de água do reservatório de rejeitos, e não em termos de capacidade de atuar como fontes de sismicidade;

CONSIDERANDO que a **atividade sísmica é responsável por induzir condições de liquefação em rejeitos saturados por água, sendo esta uma das causas mais comuns de falhas em barragens de rejeitos**, o que reforça a importância de estudos de sismicidade local ou regional para a adequação do fator de segurança da barragem;

CONSIDERANDO que o especialista alerta, ainda, para o fato de que as barragens de rejeitos tendem a ser consideradas passivos econômicos para operações de mineração, sendo comum a busca por **métodos mais baratos de construção dessa estrutura por parte dos empreendimentos**;

CONSIDERANDO que os próprios estudos ambientais do empreendimento preveem o **risco de rompimento da barragem durante as fases de operação e fechamento**, categorizando-o como ***risco alto***;

CONSIDERANDO que **não há planos para o fechamento seguro da barragem de rejeitos, exceto a drenagem da água livre para um lago de contenção de água**;

CONSIDERANDO que, conforme também apontado pelo Dr. Steven H. Emerman, a simulação oficial de ruptura apresentada pelos estudos da mineradora canadense assume que o escoamento de rejeitos seria interrompido ao chegar ao rio Xingu; contudo, não foi apresentada qualquer base física para tanto, ignorando-se, assim, a **capacidade de elementos tóxicos - tais como o cianeto - percorrerem dezenas de quilômetros ao longo da Volta Grande do Xingu**;

CONSIDERANDO que o Brasil experimentou quinze falhas de barragens de rejeitos de 1986 a 2019, sendo os recentes rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) considerados os **piores desastres ambientais recentes da história brasileira**;

CONSIDERANDO que o Projeto Volta Grande de Mineração está localizado a apenas 10,7 km da barragem principal da Usina Hidrelétrica Belo Monte, de forma que **praticamente toda a área**

de influência do projeto se encontra sobreposta à Área Diretamente Afetada (ADA) da hidrelétrica de Belo Monte;

CONSIDERANDO que, desde 2011, e principalmente a partir do ano de 2015, não é possível a realização de análise de qualquer aspecto da Volta Grande do Xingu de maneira isolada, sendo necessária a devida contextualização com as transformações socioambientais ocorridas com a construção e operação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte já que, conforme já mencionado, **o barramento e transposição das águas do Rio Xingu alterou de maneira irreversível a dinâmica hidrossedimentológica e ecológica da Volta Grande**, sendo imperativo considerar a sinergia entre o risco do Projeto Volta Grande e a atual dinâmica hidrológica da Volta Grande do Xingu;

CONSIDERANDO que a FUNAI afirmou, por meio da Informação Técnica nº 63/2020, que analisou o Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental, que

“[...] as experiências com projetos de mineração em todo o mundo e no Brasil obrigam a olhar esse tipo de empreendimento com cautela. **Acidentes e imprevistos são sempre possíveis e os impactos de eventos dessa natureza num meio ambiente extremamente vulnerabilizado como a Volta Grande do Xingu podem ser catastróficos para as comunidades indígenas e justificam toda e qualquer medida de precaução** [...] Não pode restar dúvida quanto à segurança da instalação de um empreendimento de mineração de grande porte num ecossistema único como a Volta Grande do Xingu, crescentemente ameaçado pela redução da vazão do rio Xingu.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a implementação do Trecho de Vazão Reduzida da Usina Hidrelétrica Belo Monte na foz do rio Bacajá tem gerado **impactos graves e irreversíveis sobre o povo Mebengokre-Xikrin da Terra Indígena Trincheira-Bacajá** do ponto de vista de seus modos de vida e das relações ecossistêmicas que os fundamentam;

CONSIDERANDO que, dentre as consequências vivenciadas pelo povo Mebengokre-Xikrin em razão da instalação e operação da UHE Belo Monte, destaca-se a **perda de navegabilidade** do rio Bacajá para a Volta Grande, impacto este **ainda não mitigado** e que alterou significativa e negativamente o modo de vida de tal povo;

CONSIDERANDO que em decorrência da redução de vazão da Volta Grande do Xingu, o povo Mebengokre-Xikrin da Terra Indígena Trincheira-Bacajá teve de **abandonar o deslocamento por água devido à impossibilidade de navegação**, o que gera prejuízos no escoamento da produção extrativista e que esse impacto ainda não foi mitigado, reparado ou compensado pela concessionária de Belo Monte;

CONSIDERANDO que a presença de um grande projeto de mineração que envolve a utilização de substâncias nocivas ao meio ambiente e à população local, além da produção de rejeitos tóxicos, como é o caso do Projeto Volta Grande, tem o potencial de **amplificar os impactos já experimentados** pelo povo Mebengokre-Xikrin, porquanto tanto a área proposta para o Projeto, quanto a TI Trincheira-Bacajá, localizam-se à jusante da barragem principal de Belo Monte, no Trecho de Vazão Reduzida da UHE;

CONSIDERANDO que há **contradições** entre as **informações veiculadas pelo empreendedor para seu público investidor e aquelas que são apresentadas junto às autoridades reguladoras brasileiras**; e que a possibilidade de ampliação da prospecção mineral atingindo diretamente a Terra Indígena Trincheira-Bacajá, do povo Mëbengôkre Xikrin, não é considerada nos documentos técnicos anexados ao licenciamento;

CONSIDERANDO que a **Associação Bebô Xikrin do Bacajá**, da Terra Indígena Trincheira-Bacajá (ABEX), encaminhou carta à FUNAI, em janeiro de 2021 (SEI FUNAI nº 2765832), por meio da qual **solicitou ao órgão indigenista a sua obrigatória inclusão no processo de licenciamento do Projeto Volta Grande de Mineração**, de acordo com o direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, em resposta a esta Carta, a FUNAI expediu o Ofício nº 50/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI, em 18 de janeiro de 2021, no qual afirmou que a TI Trincheira-Bacajá se encontra a aproximadamente 39 quilômetros do Projeto Volta Grande de Mineração, distância superior ao limite de 10 quilômetros indicado no Anexo I da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015 e que, portanto,

“[...] não há presunção de impactos do projeto à Terra Indígena Trincheira Bacajá. Não havendo a presunção de impactos, não há que se falar em medidas administrativas (emissão de licenças ambientais) passíveis de

afetarem a Terra Indígena Trincheira Bacajá em relação a este atual empreendimento que ensejem a consulta às comunidades desta terra indígena”;

CONSIDERANDO que as simulações realizadas pelo Dr. Steven H. Emerman indicam que, em um **cenário conservador de rompimento da barragem do Projeto de Mineração Belo Sun**, com 25% de derramamento dos rejeitos, **tal inundação percorreria uma distância inicial de até 41 quilômetros ao longo do rio Xingu, intervalo este que ultrapassa - e muito - o limite de 10 quilômetros indicado no Anexo I, da Portaria n.º 60/2015;**

CONSIDERANDO que a **velocidade considerada de 20km/h constitui hipótese extremamente conservadora**, já que, a título exemplificativo, a corrida de rejeitos após o rompimento da barragem em Brumadinho (2019) atingiu **120 km/h;**

CONSIDERANDO que no **pior** cenário de rompimento simulado pelo Dr. Steven H. Emerman, com a liberação de 100% dos rejeitos armazenados, **a inundação inicial cobriria 98 quilômetros ao longo do rio Xingu**, levando os processos fluviais normais a transportar os rejeitos para o rio Amazonas e o Oceano Atlântico;

CONSIDERANDO que a área prevista para a implantação do projeto de mineração de ouro Volta Grande é parte de um **cinturão de rochas verdes que se estende por mais de 120 km, passando, inclusive, pelos limites norte da Terra Indígena Trincheira-Bacajá** e que esta região é vista como alvo de futuras prospecções para ampliação das atividades de mineração;

CONSIDERANDO que, ao recusar a inclusão da TI Trincheira-Bacajá na avaliação de impactos e negar a participação do povo Mebengokre-Xikrin no licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, presume a FUNAI que a Portaria n.º 60/2015 impõe um limite de distância pré-fixado (10 quilômetros) a partir do qual **o Estado refuta de forma absoluta a possibilidade de ocorrência de impactos a esse povo indígena e seu território, negando-se, ainda, à realização de estudos para sua verificação e dimensionamento;**

CONSIDERANDO que a ABEX, conjuntamente com a Rede Xingu+ (articulação entre organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia do Rio Xingu), elaborou o **Ofício Conjunto n.º 01/2021 – ABEX/REDE XINGU+** em resposta ao Ofício n.º 50/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI para **solicitar, novamente, a inclusão do Povo indígena Mebengokre-Xikrin da TI Trincheira-Bacajá no processo de licenciamento do Projeto Volta Grande;**

CONSIDERANDO que o Ofício Conjunto n.º 01/2021 – ABEX/REDE XINGU+ foi enviado formalmente por e-mail em 07 de maio à DPDS e à CGLIC, em seus respectivos e-mails institucionais e, injustificadamente, foi apenas protocolado no processo administrativo da FUNAI n.º 08620.019136/2012-40 em agosto de 2021, quase três meses depois do seu envio (SEI FUNAI 3311914) e **ainda pende de resposta de mérito do órgão indigenista;**

CONSIDERANDO que o Ofício Conjunto n.º 01/2021 – ABEX/REDE XINGU+ elenca e aponta que o povo Mebengokre-Xikrin já vem sofrendo com diversos impactos não mitigados da UHE Belo Monte e que há necessidade de estudos para a aferição de impactos contínuos que decorrem da UHE Belo Monte sobre a relação hidrológica do rio Bacajá com o rio Xingu, na Volta Grande do Xingu, voltados, principalmente: (i) à **situação atual de atividades de subsistência como pesca e caça;** (ii) às **atividades produtivas através da cadeia da castanha do Pará**, principal fonte de renda das famílias, e (iii) à **perda da navegabilidade** das comunidades Xikrin da Terra Indígena Trincheira-Bacajá;

CONSIDERANDO que **a instalação de um projeto de mineração nesse cenário tem o potencial de amplificar os impactos já experimentados pelo povo Mebengokre-Xikrin em decorrência da UHE Belo Monte** e que a dimensão total dos possíveis impactos sinérgicos e cumulativos com o Projeto Volta Grande e sua atualmente é desconhecida no licenciamento ambiental de Belo Sun;

CONSIDERANDO que o contexto da Volta Grande envolve impactos sinérgicos e cumulativos e que, em respeito ao princípio geral da precaução no direito ambiental, o Estado não pode eximir-se de aferir a qualidade e magnitude dos impactos do Projeto Volta Grande a todos os povos indígenas possivelmente afetados, de modo que o processo de formulação dos critérios para averiguar os impactos deve contar com sua obrigatória consulta livre, prévia e informada por força do disposto na Convenção 169, da OIT;

CONSIDERANDO que o entendimento da FUNAI acerca da imutabilidade do limite descrito no Anexo I, da Portaria Interministerial n.º 60/2015, sequer se coaduna com o próprio texto do ato administrativo, o qual prevê, em seu art. 3º, § 3º, que

“Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor”;

CONSIDERANDO que a interpretação restritiva do Anexo I da portaria **viola frontalmente os princípios ambientais da prevenção e precaução** ao desconsiderar os resultados das simulações que indicam que os possíveis impactos advindos do empreendimento ultrapassarão o limite de 10 quilômetros e, assim, visa **retirar do Estado o poder de determinar a realização de estudos complementares para verificação e dimensionamento dos reais impactos**;

CONSIDERANDO que a presunção de interferência de empreendimento sobre população em Terra Indígena até o limite de 10km pela Portaria 60/15 não afasta a demonstração de danos em hipóteses em que essa distância é maior, de acordo com o tipo de empreendimento, já que mesmo empreendimentos além dos 10km de distância da terra indígena podem interferir nesta, diretamente, exigindo a consulta prévia aos povos impactados e os precisos estudos de impacto;

CONSIDERANDO que, conforme indicado no já mencionado acórdão proferido na Apelação n.º 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, o **estado do Pará, por meio de seu órgão licenciador (SEMAS/PA)**, acolheu recomendação expedida pelo Ministério Público Federal e, considerando o estudo da sinergia dos impactos do Projeto Volta Grande com a UHE Belo Monte sobre as comunidades indígenas e o princípio da precaução, **concluiu pela necessidade de realização do ECI em localidades que distam mais de 10 quilômetros do empreendimento, como a TI Arara da Volta Grande**;

CONSIDERANDO que o **princípio da precaução deve imperar neste processo e prevalecer sobre qualquer interpretação restritiva da Portaria 60/15**, já que há incertezas quanto às informações técnicas e científicas do Projeto Volta Grande e quanto aos riscos socioambientais do projeto com possíveis efeitos deletérios sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal;

CONSIDERANDO que o **E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ratificando tutelas provisórias proferidas em primeira instância, afastou a aplicação limitadora das distâncias previstas no Anexo I, da Portaria Interministerial n.º. 60/2015, reconhecendo o dever do Estado de consultar todos os povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais potencialmente afetadas por empreendimento portuário**, independentemente da distância para as terras formalmente reconhecidas (Agravo de Instrumento n.º. 1015235-24.2020.4.01.0000 e 0057850-85.2016.4.01.0000);

CONSIDERANDO que a dimensão total dos possíveis impactos sinérgicos e cumulativos do Projeto Volta Grande de Mineração com a UHE Belo Monte é **desconhecida no licenciamento ambiental do empreendimento minerário**;

CONSIDERANDO que, em tal cenário de coexistência dos empreendimentos, os **danos potenciais ao meio ambiente, à vida e à cultura dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais da região podem ser irreversíveis**, sendo indispensável que o Estado brasileiro, em observância aos princípios da prevenção e precaução, tome as medidas cabíveis para garantir a adequada aferição dos impactos do Projeto Volta Grande de Mineração;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, da já mencionada Convenção n.º 169, da OIT, estipula como critério para fins de incidência do direito à consulta prévia o fato de determinada medida administrativa **afetar potencialmente um povo indígena ou tribal**, de modo que **a localização do empreendimento não é um critério determinante**;

CONSIDERANDO que interpretar que as distâncias estipuladas no Anexo I, da Portaria Interministerial n.º. 60/2015, configuram presunção *juris et de jure* da ocorrência ou não de impactos sobre povos indígenas determinados, de modo a limitar o direito à consulta e a dispensar elaboração de Estudo de Componente Indígena, **contraria a literalidade da Convenção n.º 169, da OIT**;

CONSIDERANDO que interpretar esse critério da distância como absoluto é inverter a hierarquia das normas, dando sentido à Convenção 169 da OIT a partir de instrução normativa e portaria infralegais, quando o correto é exatamente o oposto;

CONSIDERANDO que a **Convenção n.º 169 da OIT possui status normativo supralegal**, tendo “efeito paralisante” sobre a legislação ordinária e infralegal com ela conflitante, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP), de modo que a já mencionada interpretação limitante do Anexo I da Portaria Interministerial n.º 60/2015 não resiste ao controle de convencionalidade, ante sua **incompatibilidade vertical com a Convenção**;

CONSIDERANDO que, apesar de parte dos **indígenas desaldeados da Volta Grande do Xingu** terem sido incluídos no Termo de Referência da FUNAI para os estudos de impacto ambiental do Componente Indígena, ao final não foram devidamente contemplados nos Estudos de Impacto Ambiental do Componente Indígena (EIA-CI) submetidos à FUNAI em 2020;

CONSIDERANDO que a **própria FUNAI não considerou apto o ECI atual justamente por carência de informações sobre os desaldeados**, conforme Informação Técnica n.º 63/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (2070318) (fls. 1599/1752) de 20 de julho de 2020, itens 1212 e 1213:

1212. Assim, além do já exposto nestas considerações finais e ao longo da presente Informação Técnica, reforçamos as necessidades de ajustes em relação à questão dos remédios Arara, da necessidade de estabelecer marcos zero nas ações de monitoramento, de esclarecimentos acerca da captação de água ser ou não somente pluviométrica, esclarecimentos mais detalhados quanto à questão de possibilidade da contaminação do arsênio previsto a estar presente nas pilhas de estéril, o esclarecimento acerca da realocação de moradias e pessoas, e a questão de necessidade de identificação de impactos e medidas para os indígenas desaldeados/ribeirinhos;

1213. Caso não fosse a questão dos indígenas ribeirinhos (desaldeados), o relatório poderia ser considerado apto para apresentação aos indígenas, destacando-se as ponderações registradas na presente Informação Técnica;

CONSIDERANDO que houve reunião da CGLIC com a Belo Sun, na qual a empresa justificou a carência de dados sobre os desaldeados - Memória de Reunião DPDS - CGLIC - JGP - Belo Sun 01.10.2020 (2543805) (fls. 1913) - e carta na qual a Belo Sun fala do EIA geral e pede reconsideração da FUNAI quanto à decisão acima - Carta S/N de 19/10/2020 - JGP Consultoria e Participações (SEI 08620.019136/2012-40, 2556832):

"A questão da possibilidade de permanência ou necessidade de relocação ou reassentamento das comunidades do entorno do projeto foi avaliada pela SEMAS, e a comunidade da Ilha da Fazenda permanecerá no local atual, sem alterações. As comunidades da Ressaca, Vila do Galo e São Francisco em função de estar em áreas sujeitas a afetação pelo projeto foram consideradas elegíveis para o programa de realocação, negociação e inclusão social.

A questão das famílias indígenas desaldeadas das comunidades próximas ao projeto foi abordada em ambas TIs durante as oficinas de impacto. A TI Arara da Volta da Grande do Xingu em que não existem parentes residindo nestas comunidades, solicitou que o tema não fosse tratado no volume específico para a sua TI. No caso dos Juruna, a questão de uma eventual demanda de retomo de famílias que vivem fora da TI, incluindo nestas destas comunidades, é uma possibilidade que foi discutida. A posição manifestada foi de que todos os parentes podem viver na Terra Indígena Paquicamba, porém aqueles que moram fora, ao regressar devem respeitar o modo de vida e organização social adotado na TI para que todos possam viver em harmonia."

CONSIDERANDO que, novamente dando guarida aos argumentos do empreendedor, injustificadamente e imprudentemente, a **FUNAI voltou atrás no posicionamento que sua própria equipe técnica havia exarado na Informação Técnica n.º 63/2020** e considerou o EIA-CI apto a ser apresentando aos indígenas sem os devidos estudos dos desaldeados e sem consulta livre, prévia e informada, por meio da Informação Técnica n.º 270/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 16 de novembro de 2020 (SEI 08620.019136/2012-40, 2630508) (fls. 1945/1952):

“Dessa forma, considerando-se o acordo feito na Reunião de 01.10.20 e o documento ora apresentado, feitas as ressalvas em relação aos esclarecimentos que ainda devem ser feitos em relação ao "Relatório de Resíduos Sólidos do EIA/RIMA, Anexo 12, RT1100179, Relatório Técnico de Classificação de Resíduos Sólidos, Avaliação de Corrosividade, Reatividade e Toxicidade, item 4.2 – Mostra Solubilizada", quanto a captação de algum outro corpo d'água além do rio Xingu, dos rios próximos ao projeto e dos importantes tributários do rio Xingu no trecho de vazão reduzida, e aos demais esclarecimentos e complementações que deverão ser apresentadas na revisão do CI-EIA, sugiro o encaminhamento de Ofício à SEMAS/PA com cópia ao empreendedor informando que os estudos estão aptos a serem apresentados aos indígenas, sendo que as complementações solicitadas na IT 63/2020 e na presente IT deverão ser detalhadas na revisão do CI-EIA após a apresentação do relatório aos indígenas e após sua deliberação quanto à aprovação do relatório, juntamente com as eventuais complementações solicitadas pelos indígenas.”

CONSIDERANDO que **todas as comunidades indígenas não aldeadas da Volta Grande do Xingu, que incluem também as comunidades lawá, Kanipá, Jericoá I e II - Xipaia e Curuaia** (Carta n. SEI FUNAI 1704978), localizadas na região denominada "Jericoá" **não foram consultadas** sobre o Projeto Volta Grande de acordo com a Convenção 169, da OIT, apesar de terem **pleiteado a consulta à FUNAI em diversos momentos** por meio de cartas que, até o presente momento, sequer foram respondidas

CONSIDERANDO que **todas as comunidades indígenas desaldeadas da Volta Grande do Xingu, encontrando-se dentro do raio de presunção de 10 km ou além dele**, são afetadas pelo empreendimento e necessitam de estudos específicos e da devida Consulta Livre, Prévia e Informada;

CONSIDERANDO que a Licença Prévia do Projeto Volta Grande foi emitida pela SEMAS sem a devida realização dos estudos de impacto do componente indígena e sem a avaliação do órgão indigenista sobre o prognóstico de impactos aos povos indígenas, o que **violou o princípio do devido processo de licenciamento ambiental diante da impossibilidade de se atestar a viabilidade socioambiental do empreendimento** (o que corresponde ao escopo legal da Licença Prévia sem a conclusão da avaliação de impactos sobre os povos indígenas);

CONSIDERANDO, em suma, que, diante dos impactos que podem afetar a Terra Indígena Trincheira-Bacajá e as comunidades não aldeadas da Volta Grande do Xingu, **não se sustenta a interpretação de que os limites do Anexo I, da Portaria Interministerial n.º 60/2015, delineiam uma área além da qual presume-se de forma absoluta a inexistência de impactos em função da distância**, entendimento este que **viola cabalmente**: a) o direito das populações indígenas e tradicionais à **consulta livre, prévia e informada**, que deve **anteceder toda e qualquer autorização estatal de medida administrativa que potencialmente as afete**; b) as simulações de **rompimento da barragem** efetuadas por especialista em geologia reconhecido internacionalmente; c) os princípios ambientais da **prevenção e precaução**; e d) a **sinergia** entre os **impactos** advindos da **UHE Belo Monte** e os possíveis impactos decorrentes do **Projeto Minerário Belo Sun**;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento nos arts. 4º, II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, e 8º, I, III, VI, VII, XI e XII, 7º, II e IV, e 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016-CSDPU, **RECOMENDA** à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e à SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ (SEMAS/PA):

- a) que, de forma imediata, incluam formalmente a **Terra Indígena Trincheira-Bacajá** no processo de licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande (Processo FUNAI nº08620.019136/2012-40 e Processo SEMAS nº5340/2015) para a devida **avaliação e realização de estudos de impacto ambiental do componente indígena**;
- b) que, de forma imediata, garantam o direito à **Consulta Livre, Prévia e Informada** do **povo Mebengokre-Xikrin** no licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, em atenção ao que dispõe a Convenção n.º 169 da OIT.
- c) que, de forma imediata, sejam realizados e apresentados os **Estudos de Impacto Ambiental do Componente Indígena** referentes a todos os **indígenas desaldeados da Volta Grande do Xingu** no processo de licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande (Processo FUNAI nº08620.019136/2012-40 e Processo SEMAS nº5340/2015);
- d) que, de forma imediata, garantam o direito à **Consulta Livre, Prévia e Informada** dos **indígenas desaldeados da Volta Grande do Xingu** no licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, em atenção ao que dispõe a Convenção n.º 169, da OIT.
- e) que a SEMAS declare a **nulidade** da **Licença Prévia** em decorrência da ausência de estudos de impacto ambiental do Componente Indígena (EIA-CI) e da consulta livre, prévia e informada dos povos desaldeados e dos Xikrin;
- f) que seja **suspensa** a continuidade no licenciamento ambiental de Belo Sun até que a **consulta livre, prévia e informada do povo Mebengokre-Xikrin e dos**

povos indígenas desaldeados seja realizada em conformidade com as diretrizes da Convenção 169; e até que os **respectivos EIA-CI sejam apresentados**.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Esta Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União ou de outros órgãos públicos colegitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas, inclusive em relação a órgãos e entidades aqui não indicados.

Por fim, a Defensoria Pública da União **REQUISITA** da Fundação e da Secretaria destinatárias, com base no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, que enviem informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, acompanhadas dos respectivos fundamentos e documentos comprobatórios, inclusive de **cópia integral e/ou acesso digital ao Processo n.º 08620019136/2012-40**, a ser franqueado individualmente a todos/as os/as Defensores/as signatários/as, cujos e-mails seguem abaixo identificados.

Solicita-se que a resposta seja enviada para os e-mails direitoshumanos.pa@dpu.def.br; comite.altamira@dpu.def.br e gt_indigenas@dpu.def.br.

Comunique-se o inteiro teor desta Recomendação à Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA); à Procuradoria da República no Município de Altamira (PRM/Altamira/MPF); e ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ

Defensora Regional de Direitos Humanos do Pará

Coordenadora do Comitê Altamira

Defensora Pública Federal

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas

Membro do Comitê Altamira

Defensor Público Federal

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ

Defensor Regional de Direitos Humanos do Pará Substituto

Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas

Defensor Público Federal

[1] Suhadi, S.; Sueb, S.; Muliya, B. K.; Meilia Ashoffi, A. Pollution of Mercury and Cyanide Soils and Plants in Surrounding in the Artisanal and Small-Scale Gold Mining (ASGM) at Sekotong District, West Lombok, West Nusa Tenggara. *Biol. Environ. Pollut.* **2021**, *1* (1), 30–37. <https://doi.org/10.31763/bioenvipo.v1i1.392>.

[2] Zhang, C.; Wang, X.; Jiang, S.; Zhou, M.; Li, F.; Bi, X.; Xie, S.; Liu, J. Heavy Metal Pollution Caused by Cyanide Gold Leaching: A Case Study of Gold Tailings in Central China. *Environ. Sci. Pollut. Res.* **2021**, *28* (23), 29231–29240. <https://doi.org/10.1007/s11356-021-12728-w>.

[3] Gracia, R.; Shepherd, G. Cyanide Poisoning and Its Treatment. *Pharmacotherapy* **2004**, *24* (10), 1358–1365. <https://doi.org/10.1592/phco.24.14.1358.43149>.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 04/10/2021, às 18:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 04/10/2021, às 18:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos Substituto(a).**, em 04/10/2021, às 22:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4679103** e o código CRC **8AC980DA**.